



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 16/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 16/2019 do Projeto de Lei nº 39/2019, que institui o dia 12 de junho como o dia de conscientização da cardiopatia congênita no âmbito municipal e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 39/2019, de 25 (vinte e cinco) de junho de 2019, de autoria do vereador Richard Costa, que **visa criar o dia da conscientização da cardiopatia congênita no município de Anchieta**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, ***favorável*** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 39/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre a doença do coração designada de cardiopatia congênita, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

passar pelo crivo desta comissão, que analisa proposições que tratam sobre questões de saúde.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

O Projeto de Lei nº 39/2019 pretende instituir um dia municipal de conscientização a respeito da doença “cardiopatia congênita”, que acomete neonatos e, segundo justificativa do autor, é a mais comum e a que mais mata.

Segundo o proponente, a alta taxa de mortalidade deve-se ao fato da falta de diagnóstico precoce, que é possível quando a gestante realiza todos os exames e cuidados pré e pós operatórios. Daí a importância de dar ampla divulgação acerca do problema e, assim, conscientizar a população sobre a doença e sobre como trata-la.

Destarte, vislumbro oportunidade e conveniência no projeto, dada sua importância para a sociedade, não só no âmbito municipal, mas de uma maneira geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, ao analisar cuidadosamente o projeto, verifico que o parágrafo único, do art. 1º, imputa uma obrigação ao Poder Executivo quando usa a palavra “promoverá”, motivo pelo qual, apresento **EMENDA MODIFICATIVA**, que ora anexamos, para que o projeto seja aprovado sem vícios.

Saliento que a aprovação da **EMENDA MODIFICATIVA** é condição *sine qua non* e totalmente vinculada ao voto favorável deste relator.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, **VOTANDO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 39/2019, requiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, **COM A EMENDA MODIFICATIVA**, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 20 de setembro de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro